



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:
3210-7003/7573

Recurso Inominado nº 0047023-93.2019.8.16.0182 do 5º Juizado Especial Cível de Curitiba

Recorrente: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Recorrido:FERNANDO MARTINS MARIA SOBRINHO

Relatora: Juíza VANESSA BASSANI

RECURSO INOMINADO. COMPANHIA AÉREA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CANCELAMENTO DE VOO. CHEGADA AO DESTINO APÓS APROXIMADAMENTE 19 HORAS. SEM FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. PERDA DE AULA NO DOUTORADO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado conforme art. 38 da Lei 9099/95.

2. VOTO

Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso deve ser conhecido.

Primeiramente, observa-se que o caso em comento envolve relação de consumo, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A parte ré se insurge em relação à sentença proferida, pleiteando a improcedência do pedido autoral ou, subsidiariamente, a minoração do valor da indenização por danos morais.

Observa-se que o voo do autor do Rio de Janeiro para Curitiba foi



cancelado, tendo a companhia aérea realocado o reclamante em voo para o dia seguinte, ocasionando um atraso na chegada ao destino de aproximadamente 19 horas. Tal atraso fez o reclamante perder aula no doutorado, consoante comprovação anexa à inicial. Ademais, não foi ofertada ao autor qualquer tipo de assistência material.

A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, não sendo necessária a comprovação da culpa para o reconhecimento do dever de indenizar, bastando a conduta, o dano e onexo causal. Ainda, a ré auferelucro com a atividade que pratica, devendo responder pelos riscos dela advindos, de acordo com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

A conduta da reclamada caracterizou falha na prestação de serviços e causou transtornos ao consumidor, já que manutenção da aeronave consiste em fortuito interno e não exige a companhia aérea de fornecer informações adequadas e assistência material aos passageiros.

A Resolução n. 400 da ANAC estabelece o seguinte:

Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis:

I - que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e

II - sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço.

§1º O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso.

§2º A informação sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do serviço e da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que solicitada pelo passageiro.

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento do voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e



IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I - atraso do voo;

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

(...)

Por conseguinte, a ré praticou um ato ilícito ao deixar o passageiro sem a devida assistência material e sem a prestação adequada de informações, culminando com cancelamento que acarretou 19 horas de atraso na chegada ao destino.

No que concerne à fixação do *quantum* indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a parte autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano moral tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Ademais, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.



E nesta linha de raciocínio, considerando a natureza dos fatos discutidos, reputa-se razoável a manutenção do valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por adequar-se às finalidades do instituto, às peculiaridades do caso concreto, bem como aos padrões estabelecidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes.

Com tais considerações, **voto pelo desprovimento do recurso apresentado**, mantendo-se a sentença proferida em todos os seus termos.

Não logrando êxito no recurso, a parte recorrente deve arcar com as despesas do processo, na forma da Lei Estadual nº 18.413/14, e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Vanessa Bassani (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Nestario Da Silva Queiroz e Melissa De Azevedo Olivas.

Curitiba, 31 de julho de 2020

VANESSA BASSANI

Juíza Relatora

